

PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE TOMADA DE PREÇO 003/2019 DECISÃO SOBRE RECURSO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELLI, inscrita no CNPJ sob n. 10.406.992/0001-05, com sede na Rua Benedito Nascimento, n. 84, centro, Ibiassucê/BA, querendo em apertada síntese, que esta Municipalidade reconsidere a decisão proferida em ata de licitação que culminou com sua desabilitação do certame por descumprimento das exigências contidas no edital.

De início, deve-se mencionar que o procedimento licitatório, via de regra, é o caminho normal para contratar com a Administração Pública, constituindo um instrumento que visa a transparência, a isonomia e o zelo com a coisa pública e respeito aos preceitos da moralidade e da ética administrativa direta ou indireta que utilizam recursos públicos.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, respeitando-se o princípio da isonomia, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

No caso em tela, a Recorrente apresentou fundamentos vagos para justificar seu pleito, vez que não rechaça o fato de ter apresentado certidão simplificada vencida, apenas alega que pode ser substituída pelo contrato social da empresa.

Ocorre que o edital é bem claro e expresso nesse sentido ao estabelecer a exigência de “Certidão simplificada digital, emitida pela junta comercial da sede do licitante, com data de emissão não superior a trinta dias à data da abertura do certame. Portanto, o item foi diretamente descumprido e justificadamente, a Recorrente foi devidamente desabilitada do certame.

Em outro ponto de sua peça de irrisignação, a Recorrente também confirma que deixou de apresentar a declaração do item 5.2, alínea “F” do edital, mas que isso não é motivo para sua desabilitação. Porém, o edital é a lei interna da licitação e não se pode permitir e abrir exceções para os licitantes toda vez que faltar um documento exigido no instrumento convocatório.

Importante esclarecer que a sessão do certame ocorreu da forma como determinado na lei 8666/93 e todos os licitantes tiveram acesso aos documentos de habilitação de cada empresa presente ao certame, bem como foi concedido a todos a oportunidade para impugnam os documentos e manifestarem intenção de apresentar recurso, como feito pela empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELLI.

Portanto, não se pode classificar proposta apresentada pela empresa Recorrente, pois não atende as exigências contidas no edital, caso contrário, representaria afronta aos princípios licitatórios, em especial, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio da isonomia entre os licitantes.

Caetité, 30 de abril de 2019.

SOLANGE SOUZA SILVA
Presidente da Comissão

ÂNGELO APARECIDO SOARES BORGES
Membro da Comissão

ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA
Membro da Comissão